

A socioafetividade precisa ser declarada para gerar efeitos jurídicos?

A palavra “socioafetividade” é uma expressão criada pelo Direito brasileiro e foi utilizada pela primeira vez, em 1992, pelo Professor Luiz Edson Fachin, em seu livro *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*. No entanto, a base da sua compreensão originou-se em 1979, pelo jurista mineiro João Baptista Villela, em seu texto *Desbiologização da Paternidade (Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21 p. 401-419)*¹.

A expressão origina-se da necessidade de representar uma realidade vivida por pessoas que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços biológicos. Isto porque, conforme esclarece Maria Berenice Dias, “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.” (DIAS, 2013, p. 73). Acrescenta Paulo Lôbo, que “a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos.” (LÔBO, 2004, p. 510). Dessa forma, o afeto, para o Direito, transcende o significado de sentimentos, de amor, representando um ato-fato *continuum* que pode apresentar consequências jurídicas, de modo que, quando esboçado e reconhecido no meio social, dá origem ao termo e a teoria da socioafetividade.²

Tais consequências jurídicas, já podem ser observados nos artigos 227, parágrafo 6º³, da Constituição Federal de 1988, 1.593⁴ do Código Civil de 2002, na Lei n. 11.924/2009 (altera o art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado(a) a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta) e na jurisprudência. Interessante mencionar parte do REsp 932.692, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que aduz:

(...) Afinal, por meio de uma gota de sangue, não se pode destruir vínculo de filiação simplesmente dizendo a uma criança que ela não é mais nada para aquele que, um dia, declarou, perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser seu pai. Assim, sob a ótica indeclinável de proteção à criança, para haver efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento do menor, é necessária prova robusta no sentido de que o relutante pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto, como

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 650-651.

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. *In Parentalidade socioafetiva: o ato fato que se torna relação jurídica*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 09 (mai./jun.), 2015, p. 19-20.

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

⁴ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

pretende a todo custo fazer crer o recorrido. Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, como ocorreu na hipótese dos autos. (...) (STJ, REsp nº 932.692-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09/12/2008).

O próprio STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral e de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o princípio da afetividade nas relações familiares, consolidando o vínculo socioafetivo como suficiente vínculo parental, aprovando a tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

O CNJ, no dia 17/11/2017, publicou o Provimento nº 63 , que institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais. Além disso, o provimento dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. O respectivo provimento foi objeto da seguinte matéria publicada pelo IBDFAM: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>.

[Acesse, no portal do IBDFAM, a íntegra do voto do Min. Relator Luiz Fux](#)

Cf.: DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 09 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética, família e o novo código civil. *In direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária* / coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Revista Informativa IBDFAM: *Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam*. Belo Horizonte: IBDFAM, ed. 29 (out./nov.), 2016, p. 09.